



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 192/2026

Disciplina o porte de aparelhos de telefonia celular e de outros instrumentos eletrônicos na seção eleitoral e a utilização, pelo(a) eleitor(a), de documentos oficiais de identificação em formato digital no dia da votação, no âmbito da circunscrição eleitoral do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no caput do seu art. 14, assegura o exercício do voto direto e secreto;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 103, 138 e 139 do Código Eleitoral, que estabelecem medidas destinadas a assegurar o sigilo do voto e atribuem ao(à) presidente da mesa receptora e ao(à) juiz(juíza) eleitoral a responsabilidade pelo poder de polícia dos trabalhos de votação;

CONSIDERANDO que o art. 312 do Código Eleitoral tipifica a violação ou a tentativa de violação do sigilo do voto;

CONSIDERANDO a vedação ao porte, na cabina de votação, ainda que desligados, de aparelhos de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras ou quaisquer outros equipamentos capazes de comprometer o sigilo do voto, nos termos do parágrafo único do art. 91-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, c/c o art. 137 da Resolução nº 23.751, de 26 de fevereiro de 2026, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

CONSIDERANDO a evolução e a crescente disseminação de dispositivos tecnológicos portáteis ou vestíveis capazes de registrar, armazenar ou transmitir som, imagem ou dados, a exemplo de relógios inteligentes, pulseiras conectadas, óculos inteligentes, fones de ouvido, câmeras corporais, microcâmeras e outros equipamentos ou acessórios dotados de recursos de captação, gravação ou comunicação; e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar, no âmbito da circunscrição do estado do Rio Grande do Norte, os procedimentos destinados ao cumprimento das regras estabelecidas à preservação do sigilo do voto e à regularidade dos trabalhos eleitorais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo SEI nº 08264/2026 (PJe nº 0601201-06.2026.6.20.0000),

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o porte de aparelhos de telefonia celular e de outros instrumentos eletrônicos na seção eleitoral e a utilização, pelo(a) eleitor(a), de documentos oficiais

de identificação em formato digital no dia da votação, no âmbito da circunscrição eleitoral do Rio Grande do Norte.

Art. 2º É vedado ao(à) eleitor(a) portar, na cabine de votação, ainda que desligados, aparelhos de telefonia celular e outros dispositivos ou instrumentos eletrônicos capazes de comprometer o sigilo do voto.

§ 1º Considera-se capaz de comprometer o sigilo do voto o dispositivo ou instrumento que possibilite, direta ou indiretamente, o registro, a transmissão ou a divulgação da escolha do(a) eleitor(a) na urna.

§ 2º Nos termos deste artigo, na cabine de votação é vedado o porte de:

I - aparelho de telefonia celular ou smartphone;

II - máquina fotográfica, filmadora, câmera corporal, microcâmera ou outro dispositivo de captação ou gravação de imagem;

III - equipamento de radiocomunicação, transmissor, receptor ou outro dispositivo que possibilite comunicação com terceiros;

IV - relógio inteligente, pulseira conectada, óculos inteligentes, fone de ouvido ou outro dispositivo eletrônico portátil ou vestível;

V - caneta, chaveiro, boné, chapéu, broche ou outro objeto ou adereço dotado de câmera, microfone ou recurso de comunicação; ou

VI - qualquer aparelho, objeto ou instrumento capaz de comprometer o sigilo do voto.

Art. 3º Caso o(a) eleitor(a) se recuse a desligar e depositar, no local próprio, o aparelho, objeto ou instrumento previsto no art. 2º desta Resolução, serão adotadas as seguintes medidas:

I – o(a) eleitor(a) não será autorizado(a) a ingressar na cabina de votação nem a votar enquanto persistir a recusa;

II – o(a) presidente da mesa receptora registrará a ocorrência em ata, com a descrição das circunstâncias e das providências adotadas;

III - o fato será comunicado ao(à) juiz(juíza) eleitoral; e

IV - havendo necessidade, será solicitado o auxílio da força policial para assegurar a ordem e a regularidade dos trabalhos eleitorais.

Parágrafo único. Cessada a recusa e cumprida a determinação antes do encerramento da votação, o(a) eleitor(a) será autorizado(a) a votar, observadas as demais normas eleitorais aplicáveis.

Art. 4º A utilização de aparelho de telefonia celular na seção eleitoral é admitida exclusivamente para fins de identificação do(a) eleitor(a) perante a mesa receptora de votos, mediante a apresentação do e-Título ou de outro documento oficial de identificação em formato digital, nos termos da legislação aplicável, exceto a carteira de trabalho, que só será aceita na versão física.

§ 1º Após a identificação, o(a) eleitor(a) deverá desligar o aparelho e depositá-lo, juntamente com os demais dispositivos e instrumentos eletrônicos e outros pertences, em local próprio, à vista dos(as) integrantes da mesa receptora e do(a) próprio(a) eleitor(a), que assegure a identificação e a restituição segura dos objetos sem comprometer o fluxo de votação.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, é vedada a utilização de armários com chave, caixas individuais fechadas ou outros compartimentos que impeçam a visualização dos objetos depositados ou exijam procedimentos adicionais de identificação, registro, entrega ou controle capazes de retardar injustificadamente os trabalhos da seção eleitoral.

§ 3º A mesa receptora ficará responsável pela guarda dos aparelhos de telefonia celular, dos demais dispositivos e instrumentos eletrônicos e de outros pertences depositados pelo(a) eleitor(a) durante o período em que estiver votando.

§ 4º Após a votação, o(a) eleitor(a) deverá retirar o aparelho de telefonia celular, os demais dispositivos e instrumentos eletrônicos e outros pertences por ele(a) depositados.

Art. 5º É assegurada ao(à) eleitor(a) com deficiência ou mobilidade reduzida a utilização dos recursos de acessibilidade e das tecnologias assistivas necessários ao exercício do voto, desde que não sejam utilizados para registrar, transmitir ou divulgar, direta ou indiretamente, o voto registrado na urna.

§ 1º Em caso de dúvida quanto à utilização dos recursos de que trata o caput deste artigo, o(a) presidente da mesa receptora poderá solicitar ao(à) eleitor(a) esclarecimentos ou a exibição das características externas do aparelho, instrumento ou objeto de acessibilidade, vedado o acesso a dados, arquivos, aplicativos ou conteúdos nele armazenados.

§ 2º Persistindo a dúvida sobre a possibilidade de o recurso de acessibilidade comprometer o sigilo do voto, o(a) presidente da mesa receptora solicitará orientação ao(à) juiz(juíza) eleitoral, a quem caberá determinar a providência aplicável.

Art. 6º As informações contidas nesta Resolução serão amplamente divulgadas.

Art. 7º Esta Resolução será aplicável a todos os pleitos eleitorais realizados no estado do Rio Grande do Norte, ressalvada disposição legal posterior em sentido contrário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal, 2 de outubro de 2026.

Desembargadora Eleitoral **Martha Danyelle Sant'Anna Costa Barbosa**
Presidente

Desembargador Eleitoral **João Batista Rodrigues Rebouças**
Vice-Presidente e Corregedor

Desembargador Eleitoral **Hallison Rêgo Bezerra**
Juiz Federal

Desembargador Eleitoral **Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro**
Juiz de Direito

Desembargadora Eleitoral **Sulamita Bezerra Pacheco**
Juíza de Direito

Desembargador Eleitoral **Marcello Rocha Lopes**
Jurista

Desembargador Eleitoral **Daniel Cabral Mariz Maia**
Jurista

Fernando Rocha de Andrade
Procurador Regional Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **Martha Danyelle Sant'Anna Costa Barbosa, Presidente do TRE-RN**, em 02/10/2026, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2591189&crc=A2823934 informando, caso não preenchido, o código verificador **2591189** e o código CRC **A2823934**.